



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600022-81.2022.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL/RS (0151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO/RS)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrentes: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MARIANA PIMENTEL
MAURICIO BRZEZINSKI
E OUTROS

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES ELEITORAIS. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 9,6% DO TOTAL DE RECEITAS DA AGREMIÇÃO NO PERÍODO. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO PARA TRÊS MESES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – DE MARIANA PIMENTEL/RS, processada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença (ID 45479613) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 1.875,32, de pessoa física que exerceu função pública de livre nomeação e exoneração no exercício de 2021, sem filiação ao partido político, configurando recursos oriundos de fonte vedada. Foi ainda determinado o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 10%, e aplicada a penalidade de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao prestador, pelo período de um ano.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45479620), invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que seja parcialmente reformada a sentença, reduzindo-se o período de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário para três meses.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 09.05.2023 (ID 45479618) e o recurso foi interposto no dia 11.05.2023, observando o tríduo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do recebimento de receitas de fonte vedada: princípio da proporcionalidade.

O recorrente não questiona a existência de irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, não pretendendo alterar a avaliação do juízo de origem acerca da ausência de prova de filiação da Sra. REJANE MARIA GAITKOSKI, responsável pelas doações.

A irrisignação, de acordo com as razões recursais, está pontualmente direcionada a sanção que impede “o Partido de receber a cota do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano”, a qual é reputada desproporcional e irrazoável, visto que se trata de penalidade máxima para um fato mínimo, ainda mais se tratando de um partido pequeno às portas de um pleito municipal (eleições municipais de 2024). Nesse sentido, a agremiação pretende que o prazo da suspensão seja reduzido para três meses, como forma de valorização da função educativa e repressiva da sanção sem inviabilizar o partido.

Assiste-lhe razão.

Embora o art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleça que *no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95), esta Procuradoria Regional Eleitoral tem defendido que deve incidir, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no que toca ao total das receitas recebidas, da mesma forma como ocorre em relação à multa a ser aplicada em caso de desaprovação das contas, nos termos do art. 48, § 2º, da mesma Resolução.

No presente caso, conforme dá conta o parecer conclusivo (ID 45479604), o valor total das irregularidades (R\$ 1.875,32) correspondente a 9,6% do total das receitas recebidas pela agremiação no exercício de 2021 (R\$ 19.537,10).

Cumprе observar que, aplicando-se a jurisprudência pacífica dessa e. Corte para os casos em que o percentual das irregularidades detectadas é inferior a 10% do total de recursos recebidos, as contas do partido recorrente não deveriam ser desaprovadas, mas aprovadas com ressalvas, afastada, nesse caso, a multa imposta na origem, que somente é cabível em caso de desaprovação, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não obstante, o âmbito de conhecimento do presente recurso está restrito ao que foi postulado nas razões recursais, que se limitam a sustentar a necessidade de redução da penalidade, de um ano para três meses.

Nesse contexto, a redução pleiteada pelo recorrente revela-se adequada, pois a penalidade foi fixada em seu patamar máximo, o que não atende ao princípio da proporcionalidade.

Destarte, o recurso merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que a sentença recorrida seja parcialmente reformada, reduzindo-se para três meses o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pela agremiação recorrente.

Porto Alegre, 31 de julho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.